



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.972 - CE
(2013/0109263-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) -
CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.972 - CE
(2013/0109263-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) -
CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal e

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se aplica ao presente caso a Lei n. 14.218/2008. Alega ainda, que o acórdão do Tribunal de Origem fere os institutos do direito adquirido, da coisa julgada e da irredutibilidade dos proventos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 290e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.972 - CE
(2013/0109263-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) -
CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se aplica ao presente caso a Lei n. 14.218/2008. Alega ainda, que o acórdão do Tribunal de Origem fere os institutos do direito adquirido, da coisa julgada e da irredutibilidade dos proventos.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a alegada violação à coisa julgada, sob o fundamento de que os efeitos cristalizadores da mesma encontram limitação temporal submetida à eventual alteração de fato ou de direito capaz de desfigurar as condições da relação jurídica entabulada, asseverando, outrossim, não se vislumbrar, na documentação acostada aos autos, prova de que o impetrante não tenha se submetido a alteração inaugurada pela Lei Estadual n. 14.218/2008, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 126/149e):

Consoante o já anunciado, o cerne da ação mandamental em deslinde debate-se, em síntese, acerca da possibilidade de aplicação do índice de reajuste previsto na Lei n. 14.868/2011 à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Cargo Comissionado de Secretário de Estado incorporada aos proventos de aposentadoria do Sr. Irapuan Diniz de Aguiar, servidor aposentado no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado.

Na espécie, segundo o aduzido pelo servidor impetrante, o reajuste suplicado neste remedium iuris viria amparado por decisão emanada da composição Plenária desta Egrégia Corte que, no julgamento do no Mandado de Segurança n. 468043-82.2000.8.06.0000, da Relatoria do insigne Desembargador José Cláudio Nogueira Carneiro, teria lhe assegurado o direito à incorporação da retrocitada gratificação de representação.

Ainda pela argumentação escandida pela impetrante, teria sido definido, na ambiência deste Egrégio Tribunal, por decisão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, em sede de agravo interno pulsado no sobredito processo, que o ora impetrante faria jus aos reajustes vindouros da gratificação de representação por si incorporada, sob os seguintes termos:

[...]

Gizadas estas considerações, pondero, a princípio, que, a teor da prova adunada à impetração, foi conferido ao impetrante, por este Colendo Sodalício, o direito à percepção da gratificação de representação do cargo comissionado de Secretário de Estado, assegurando-se-lhe, igualmente, o reajuste sucessivo, nos mesmos moldes do concedido ao servidor em atividade, em face do caráter continuado da relação jurídica entabulada entre o servidor e a administração pública, orientação, vale dizer, foi alcançada pela autoridade da coisa julgada.

Colhe-se, portanto, que a orientação vertida naquele mandamus foi construída no sentido de se garantir a majoração da verba de representação incorporada aos proventos do impetrante sempre que reajustada a gratificação do cargo comissionado correspectivo, constituindo-se dever cogente da Administração repassá-la em seu proveito, desde que mantido inalterado o pressuposto fático-jurídico constituinte da relação jurídica objeto do litígio.

Cumpre assinalar, no entanto, que a partir de outubro de 2008, houve alteração substancial da estrutura remuneratória dos integrantes da carreira de delegado da polícia civil estadual. Naquela oportunidade, a Administração Estadual fixou que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores incorporados aos vencimentos dos delegados da Polícia Civil passariam a ser tratados como vantagem pessoal identificável, na forma do art. 40, § 2o, da Lei Estadual n. 14.218/2008, que ora transcrevo:

[...]

Vale acrescentar que a norma nuper-destacada não dispunha de efeitos subjetivos gerais inopinados, à medida que facultava, ao servidor aposentado, sua não-submissão ao referido regime desde que manifestasse expressa opção pelo regime anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a manutenção das vantagens extintas pelo novel regramento, in verbis:

"Art.7º Os Delegados de Polícia Civil aposentados e os pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas do art. 3º desta Lei, que lhes sejam afetas, no prazo de 60 (sessenta) dias." (destaque não original).

Hei de ressaltar, quanto ao ponto, que a provocação administrativa ofertada pelo impetrante, no sentido de informar-se acerca das condições e implicações do plano de cargos e carreiras inaugurado pela Lei n. 14.218/2008, não constitui circunstância capaz de afastar a aplicação da regra geral encartada no novel regramento após o escoamento do prazo de escolha.

De efeito, a norma supratranscrita não exige maiores esforços hermenêuticos para fixação da sua hipótese e correspondente prescritor; equívale dizer, a não-opção pelo servidor aposentado, no período assinalado, implica imediata submissão às determinações encartadas no novo plano de cargos e carreiras, não havendo falar em suspensão ou interrupção de qualquer natureza.

Nessa pisada, não se cogita a atribuição de efeitos à mora na apreciação do pleito administrativo manejado pelo impetrante, em vista de que a própria norma legal estabeleceu que a consumação do período redundaria na consumação das consequências nela indicadas.

Vale acrescentar que o prazo de sessenta dias assinado no art. 7o da Lei n. 14.218/2008 é de natureza decadencial e, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do art. 207 do Código Civil, a menos que exista previsão legal expressa, não se suspende nem se interrompe. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário, o que não se verifica na hipótese in concreto.

De sorte que não se vislumbra, na documentação acostada aos autos, prova de que o impetrante não tenha se submetido a alteração inaugurada pela Lei Estadual n. 14.218/2008.

Pelo contrário, a estrutura remuneratória fixada nos extratos de pagamento do impetrante, cujas cópias repousam às fls. 24/25 da instrução, consagra que a percepção dos seus proventos vêm se aperfeiçoando no tempo segundo a fórmula instituída no novel regime jurídico, com a discriminação de uma parcela denominada Vantagem Pessoal (Código n. 132) e de outra parcela declinada como Provento (Código 301), ambas coincidentes, respectivamente, com as parcelas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei n. 14.218/2008.

Destarte, pelo conteúdo da prova pré-constituída na instrução, assoma com indelével certeza que o impetrante passou a ser regido pelo modo de retribuição inaugurado pela legislação supra, a ensejar, nesta especial hipótese, alteração substancial dos ditames da sua relação jurídica com o Estado, a ponto de afastar a própria incidência dos efeitos preclusivos da coisa julgada na espécie.

Nesse cotejo, assevero que, porquanto timbrada pela sucessividade, os efeitos cristalizadores da coisa julgada encontram limitação temporal submetida à eventual alteração de fato ou de direito capaz de desfigurar as condições da relação jurídica entabulada.

Com efeito, não se quer dizer que a decisão transitada em julgado, que cuide de relação jurídica continuativa, não se submeta à eficácia da coisa julgada. O que se verifica é que a coisa julgada não tem o condão de impedir a modificação ulterior dos elementos constitutivos daquela relação continuativa; vale dizer, não obsta que a legislação nova regule diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Por essa construção, diz-se que a coisa julgada em tais relações, em face da sua sucessividade, é tutelada pela cláusula rebus sic stantibus. É o que se depreende da regra insculpida no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, valho-me dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, atestando a possibilidade de modificação dos efeitos da coisa julgada em razão da alteração superveniente da conformação jurídica da relação havida entre administração pública e seus servidores, verbis:

[...]

Calibradas essas premissas, repiso que, a despeito do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança n. 468043-82.200.8.06.0000, o impetrante foi ineludivelmente alcançado pelas disposições constantes da Lei n.º 14.218/2008, passando, portanto, a perceber a gratificação de representação incorporada sob o formato de vantagem pessoal identificada.

Feita essa ponderação, cumpre ressaltar que o Pretório Excelso já pacificou posicionamento no sentido de reconhecer a inexistência de direito adquirido a regime jurídico funcional, reconhecendo a validade da substituição das gratificações de representação pela figura da vantagem pessoal identificável. A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Outrossim, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. "Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula *rebus sic stantibus*, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)" (AgRg no REsp 1157516/RS, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15.02.2013).

Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI. POSTULAÇÃO DE NULIDADE REVISÃO DE REAJUSTE. PLEITO CONTRÁRIO À EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL ESTADUAL. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se concedeu em parte a ordem mandamental para reconhecer o direito de servidor inativo perceber incorporada VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -, denegando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua postulação contra o ato que firmou ilegal o reajuste anterior dado por paridade à gratificação recebida por servidor da ativa.

2. Está claro que o ato administrativo que determinou o reajuste por isonomia estava eivado por vício de ilegalidade, pois contrariava a expressa determinação do parágrafo único do art. 191-A da Lei Complementar Estadual 58/2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba): "A VPNI de que trata o caput deste artigo está desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro do servidor, bem como suas posteriores correções e atualizações e somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X do art 37 da Constituição Federal".

3. O tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (Tema 41) já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando consignou que, em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão. Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral: RE 563.965/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe-053 em 20.3.2009 e no Ement. vol. 2353-06, p. 1099 e na RTJ vol. 208-03, p. 1.254.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 44.662/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMUTABILIDADE DA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS QUINTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OCORRÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que a sentença asseguradora da observância da Portaria n. 474/87 - MEC, que não garantiu a imutabilidade da forma de cálculo dos quintos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que, após a vigência da Lei n. 9.527/97, estão sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

VI - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1337548/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tampouco a modalidade de cálculo, havendo de ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que é próprio da relação na qual esta inserido (Precedentes).

2. Não se encontra ilegalidade quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, é instituída a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas, mas inocorrendo regressão pecuniária.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEI ESTADUAL N. 14.683/2003 E LEI DELEGADA ESTADUAL N. 175/2007. REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ABSORÇÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS CONCEDIDAS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

1. Agravo regimental que objetiva reforma da decisão agravada ao fundamento de que "o cerne da irresignação consiste na falta de exame se **NESTE CASO EM CONCRETO** ocorreu, em primeiro lugar, a tão propalada absorção dos "**penduricalhos**" que os recorrentes antes percebiam em seus contracheques, que unidas formavam seus proventos, no novo padrão de vencimentos básicos ditados pela Lei Delegada nº 175/2007 e, em caso negativo, como ficaria a situação dos recorrentes, que nesta hipótese teriam sofrido decotes em vantagens estipendiárias adquiridas antes do advento da Lei Delegada nº 175/2007, que já se encontravam incorporadas a seus patrimônios jurídicos em tom de definitividade por força de decisões judiciais e administrativas transitadas em julgado" (fl. 533).

2. A Lei Estadual Mineira n. 14.683/2003, que dispôs sobre o apostilamento no âmbito da Administração Pública estadual, alterou a forma de calcular a remuneração dos ora impetrantes, recompondo-a nos termos da estrutura de vencimento de seu cargo efetivo, seus respectivos adicionais e as demais vantagens pecuniárias a que teriam direito, sendo que a diferença remuneratória, caso houvesse, seria paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, uma vez que atingiu os servidores que se apostilaram antes da vigência da referida lei em cargo comissionado.

3. A Lei Delegada Estadual n. 175/2007, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo mineiro, estabeleceu novos valores para os cargos em comissão e função gratificadas, extinguiu classes de provimento e parcelas que compõem a respectiva remuneração, sendo que os proventos do servidor que se aposentou antes da Lei n. 14.683/2003, com direito à remuneração do cargo em comissão, seriam revistos com base na tabela de correlação (Anexo V), não implicando em redução de vencimentos.

4. Assim, como acertadamente consignou o acórdão recorrido, os recorrentes, servidores aposentados, não têm direito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus proventos sejam reajustados aos mesmos níveis dos valores estabelecidos para os atuais cargos comissionados, ocupados pelos servidores em exercício, uma vez que a Lei Delegada n. 175/2007, determinou a realização de revisão, na forma do artigo 17, já que a Lei Estadual n. 14.863/2003, ao transformar em vantagem pessoal a diferença dos vencimentos decorrentes da apostila, desvinculou, vez por todas, a remuneração dos servidores efetivos apostilados ao vencimento básico do cargo comissionado.

5. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos. Observada essa condição, é possível que se altere sua composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações e reajustes. Precedentes: RMS 30118/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/11/2009; RMS 29.177/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, , DJe de 17/08/2009; RMS 24317/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que até as vantagens asseguradas por decisão judicial transitada em julgado podem ser absorvidas ou incorporadas a outras parcelas no momento em que se confere nova disciplina normativa aos vencimentos dos servidores públicos.

7. In casu, a Lei Delegada n. 175/2007 procedeu, no mesmo ato, a unificação das vantagens recebidas no regime anterior em uma parcela única, não incorrendo em redução de vencimentos/proventos. Precedente: RMS 32.283/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS Nº 32676/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos.

2. Lei Delegada 175/2007, do Estado de Minas Gerais, que fixa o vencimento básico dos servidores do Grupo de Direção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, procedendo, no mesmo ato, à unificação das vantagens recebidas no regime anterior em uma parcela única.

3. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*

2. *Embora o percentual pago a título de Adicional de Função tenha sofrido redução após a edição da Lei Estadual nº 2.781/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.562/2004, ocorreu, em contrapartida, majoração do vencimento-base, de modo que houve, na realidade, aumento do valor total da remuneração, a preservar a irredutibilidade vencimental.*

3. *Se a situação fática e jurídica entre os impetrantes e os servidores apontados como paradigmas é diversa, não há falar em equiparação remuneratória com base na isonomia.*

4. *"Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada" (AgRg no Ag nº 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008).

5. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339 do STF).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1157516/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.*
- 2. A Administração Pública detém poder de promover a reestruturação de seus quadros funcionais.*
- 3. Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.*
- 4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.*
- 5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos.*
- 6. Recurso ordinário não provido.*

(RMS 33.848/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO DNER. SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS - GDAR. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar, em sede de embargos declaratórios, acerca da matéria que supostamente restou omissa no acórdão embargado.*
- 2. "Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (MS 11.998/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 18/12/08).*
- 3. Os servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, redistribuídos para o quadro de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores do Ministério da Fazenda, embora não façam jus à manutenção da vantagem "Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR", anteriormente incorporada, têm assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos, devendo os valores equivalentes à mencionada gratificação ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

4. Manutenção do acórdão recorrido.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1201120/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não existindo direito adquirido a regime jurídico, é possível alterar a estrutura remuneratória dos servidores, desde que tal providência não implique redução de vencimentos.

2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443587/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.

2. O Plano de Carreira do Magistério Superior foi reestruturado por meio da Lei n. 11.784/2008, em que foi extinta, dentre outras vantagens, a Gratificação de Atividade - GAE, passando a remuneração desses servidores a ser composta pelo vencimento básico, retribuição por titulação e gratificação específica do magistério superior (GEMAS). Não há, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão de que o percentual da citada GAE seria somado ao vencimento básico do recurso (v.g. AgRg no REsp n.

1.351.899/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/02/2014).

3. A Corte local foi categórica na conclusão de que, com a entrada em vigor da norma legal, não houve redutibilidade nominal da remuneração dos servidores (fl. 270), cuja reforma, necessariamente, passaria pelo reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384050/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não houve violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem, forte no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos consignou que "a publicação da exposição de Motivos Presi/Secor nº 02/2008, da Portaria 934 de 5.8.2008 e da Portaria SERHU 935 de 5.8.2008 acarretou a redução de vencimentos do autor, sem que houvesse efetiva alteração de suas atribuições e tampouco da própria nomenclatura do cargo (assessor de juiz). Desse modo, os referidos atos administrativos incorreram em inconstitucionalidade; ilegalidade" (fl. 417, e-STJ).

2. Quanto à suposta violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 24, da Lei 11.682/2008, segundo se observa do fundamento que serviu para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, ante a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 526.512/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.
3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO DNER. SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS - GDAR. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar, em sede de embargos declaratórios, acerca da matéria que supostamente restou omissa no acórdão embargado.
2. "Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (MS 11.998/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 18/12/08).
3. Os servidores do extinto Departamento Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estradas e Rodagens - DNER, redistribuídos para o quadro de servidores do Ministério da Fazenda, embora não façam jus à manutenção da vantagem "Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR", anteriormente incorporada, têm assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos, devendo os valores equivalentes à mencionada gratificação ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

4. Manutenção do acórdão recorrido.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1201120/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. QUINTOS. PLANO DE CARGOS.

1. Debate-se o alegado direito da recorrente a perceber vencimentos com a vantagem pessoal denominada quintos incorporada.

2. Segundo o STF, não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.965-7/RN). Ademais, as alterações da Lei Estadual 2.531/1999 não reverteram em prejuízos financeiros.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 39.291/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2012)

Destaque-se, ainda, que essa tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 563.965-7/RN):

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109263-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 41.972 / CE**

Números Origem: 0003775982011 00037759820118060000 37759820118060000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109263-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS AgInt no
41.972 / CE

Números Origem: 0003775982011 00037759820118060000 37759820118060000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109263-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 41.972 / CE**

Números Origem: 0003775982011 00037759820118060000 37759820118060000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Minisstro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109263-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 41.972 / CE**

Números Origem: 0003775982011 00037759820118060000 37759820118060000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.972 - CE
(2013/0109263-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

VOTO-VISTA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVO DA PARCELA CORRESPONDENTE À FUNÇÃO COMISSIONADA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. GARANTIA DA PARIDADE POSTA EM REGRA CONSTITUCIONAL VIGENTE QUANDO DA SUA INATIVAÇÃO. REAJUSTE NO PERCENTUAL GERAL APLICADO AOS DEMAIS SERVIDORES (LEI ESTADUAL CEARENSE 11.171/1986), QUE NÃO CORRESPONDE AO AUMENTO DO VALOR DA RETRIBUIÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO NA ATIVIDADE. LEI ESTADUAL 14.868/2011, DO ESTADO DO CEARÁ. VIOLAÇÃO AO ANTIGO PRINCÍPIO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS, QUE VIGOROU ATÉ A EC 41/2003. VOTO VISTA PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, DIVERGINDO DO VOTO DA DOUTA RELATORA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA: RMS 22.699/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 25.2.2015. RMS 20.372/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3.4.2006.

1. *O recorrente incorporou, definitivamente, aos seus proventos de inativo a representação do cargo comissionado de Secretário de Estado, disciplinada pela Lei Estadual Cearense 11.171/1986, plenamente vigente e eficaz quando se deu a sua passagem para a inativação no Serviço Público.*

2. *A referida representação, legalmente incorporada aos proventos do recorrente como vantagem pessoal, recebeu os reajustes salariais deferidos ao cargo comissionado de Secretário de Estado, com o qual guardou correspondência até a edição da Lei 14.868/2011, do Estado do Ceará, a partir de quando passou a ser aplicado o reajuste de 5%, percentual geral aplicado aos demais Servidores do Estado, o que importa em indiscutível redução do valor dos proventos, causando-lhe manifesto prejuízo de ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira.

3. *Vê-se, no caso vertente, que, embora não tenha havido nominalmente decesso nos proventos do Recorrente, ocorreu uma incontestável lesão ao seu status funcional, uma vez que o percentual de reajuste aplicado à vantagem por ele incorporada não corresponde ao aumento do cargo comissionado de Secretário de Estado que serve de referência à sua representação.*

4. *Na espécie, é notória a intenção da Lei Estadual Cearense 14.868/2011 de conferir vantagens apenas aos Servidores da ativa, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8o. da Constituição Federal. O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA cunhou a expressão vezo maroto para apontar esse procedimento tipicamente fraudador de garantia constitucional explícita, instituída em favor dos Servidores Estatais, afirmativa da paridade de remuneração de ativos e inativos (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 16a. ed., 1999, p. 673)*

5. *A jurisprudência do STF aceita que a verba de VPNI seja desvinculada do índice geral de reajustamento dos Servidores Públicos do Ente Estatal, mas, neste caso não se trata de tal hipótese, mas sim, da hipótese de não extensão ao Aposentado, que incorporara o valor comissional de Secretário de Estado, do reajuste retributivo do Secretariado Cearense.*

6. *A paridade da parcela provental relativa à comissão do cargo de Secretário de Estado deve ser mantida, sempre que houver reajuste desse valor em prol dos Secretários em atividade, para não se depreciar a condição remuneratória daquele que, outrora, exercera esse mesmo cargo e incorporara a tal representação retributiva, como ocorreu nesta hipótese.*

7. *Em casos assemelhados, esta egrégia Corte de Justiça já adotou solução harmonizada com a que agora se alvitra; confirmam-se os seguintes precedentes: RMS 22.699/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 25.2.2015 e RMS 20.372/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3.4.2006.*

8. *Voto-Vista pelo provimento do Agravo Interno, divergindo do voto da douta Relatora.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca do modo como deve ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedida a atualização do valor da representação do cargo comissionado incorporado pelo impetrante, o que, segundo as razões recursais, deve ser feito no mesmo percentual estipulado para o cargo comissionado equivalente na ativa, concedido pela Lei 14.868/2011, do Estado do Ceará.

2. Pedi vista dos presentes autos por considerar necessário um exame aprofundado da controvérsia.

3. Passa-se ao caso.

4. O recorrente incorporou aos seus proventos de inativo a representação do cargo comissionado de Secretário de Estado, disciplinada pela Lei Estadual Cearense 11.171/1986.

5. A referida representação, incorporada aos proventos do recorrente como vantagem pessoal, recebeu, regularmente, os reajustes salariais deferidos ao cargo comissionado com o qual guarda correspondência até a edição da Lei 14.868/2011, do Estado do Ceará, a partir de quando passou a ser aplicado o reajuste de 5%, percentual geral aplicado aos demais Servidores do Estado.

6. Vê-se, no caso vertente, que, embora não tenha havido nominalmente decurso nos proventos do Recorrente, ocorreu uma incontestável lesão ao seus *status funcional*, uma vez que o percentual de reajuste aplicado à vantagem por ele incorporada não corresponde ao aumento do cargo comissionado de Secretário de Estado que serve de referência à representação do recorrente.

7. Na espécie, é notória a intenção da Lei Estadual Cearense 14.868/2011 de conferir vantagens apenas aos Servidores da ativa, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8o. da Constituição Federal. O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA cunhou a expressão *vezo maroto* para apontar esse procedimento tipicamente fraudador de garantia constitucional explícita, instituída em favor dos Servidores Estatais, assegurador da paridade de retribuição entre ativos e inativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A jurisprudência do STF aceita que a verba de VPNI seja desvinculada do índice geral de reajustamento dos Servidores Públicos do Ente Estatal, mas, neste caso não se trata de tal hipótese, mas sim, da hipótese de não extensão ao Aposentado, que incorporara o valor comissional de Secretário de Estado, do reajuste retributivo do Secretariado Cearense.

9. A paridade da parcela provental relativa à comissão do cargo de Secretário de Estado deve ser mantida, sempre que houver reajuste desse valor em prol dos Secretários em atividade, para não se depreciar a condição remuneratória daquele que, outrora, exercera esse mesmo cargo e incorporara a tal representação retributiva.

10. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE O TINHAM INCORPORADO A SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O legislador ordinário, atento à compreensão de que inexistia direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, pode transformar a função incorporada em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral, desvinculando-a, por completo, da forma originária como ela era paga.

2. O art. 10. da Lei Complementar Estadual 32/2001 limitou-se a definir que todas as parcelas integrantes da remuneração dos militares estaduais seriam pagas, a partir da sua vigência, em valores nominais correspondentes àqueles efetuados no mês de março de 2001, reajustáveis por lei específica ou por lei que dispusesse sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, e não mais em percentual sobre o soldo.

3. A efetiva transformação do Adicional de Gratificação Incorporado em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos, somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual 78/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003".

5. Os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 49, de 31 de janeiro de 2003, na parte que alterou apenas a simbologia de cargos comissionados, com a correspondente majoração de seu valor, devem ser estendidos aos servidores que tinham tais cargos incorporados em seus proventos.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 22.699/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 25.2.2015).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE DOS DAS. LEIS DELEGADAS 04/2003 E 06/2003. OFENSA PRETERIÇÃO DOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO.

1. Verifica-se da redação dos dispositivos supra elencados que, conquanto tenha sido fixada a remuneração dos servidores sob a forma de subsídio, o regramento cuidou de deixar a salvo o direito dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargos previstos naquele Diploma Legal, de optar pela percepção da remuneração de origem, cumulativamente com o subsídio a que fizeram jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto.

2. Dessa forma, não obstante a não-cumulatividade do subsídio com qualquer parcela remuneratória, a teor do disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, que preceitua sua fixação em parcela única, vedado qualquer acréscimo, não foram esses os contornos traçados pelas Leis Delegadas 04/96 e 06/96, ao excetuarem da regra da não-cumulatividade os servidores da ativa.

3. Resta, pois, evidenciada, na espécie, a intenção da Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal, na redação vigente à época da aposentação dos Recorrentes, anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

4. Recurso ordinário conhecido e provido (RMS 20.372/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3.4.2006).

11. Diante de tais considerações, entendo que deve ser provido o Agravo Interno no Recurso Ordinário.

12. É como penso, Senhores Ministros, e é como voto, divergindo, com todas as vênias, do voto da eminente Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109263-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 41.972 / CE**

Números Origem: 0003775982011 00037759820118060000 37759820118060000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE019250
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.